

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória n.º 789, de 2017, o anexo com a estrutura abaixo:

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 março de 1990)

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM**

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,4% (quatro décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis
3,0% (três por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
4% (quatro por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “c”.
6% (seis por cento)	Bauxita, manganês, diamante, potássio e salgema.
15% (quinze por cento)	Nióbio



- b) Alíquotas das substâncias minerais para a região delimitada pela Amazônia Legal.

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,6% (seis décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis
4,5% (quatro inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
6% (seis por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “d”.
9% (nove por cento)	Bauxita, manganês, diamante, potássio e salgema.
18% (dezoito por cento)	Nióbio

- c) Alíquotas do minério de ferro:

ALÍQUOTA	Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex)
4,0% (quatro por cento)	Preço < 60,00
5,0% (cinco por cento)	60,00 ≤ Preço < 70,00
6,0% (seis por cento)	70,00 ≤ Preço < 80,00
7,0% (sete por cento)	80,00 ≤ Preço < 100,00
8,0% (oito por cento)	Preço ≥ 100,00

- d) Alíquotas do minério de ferro para a região delimitada pela Amazônia Legal.

ALÍQUOTA	Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex)
6,0% (seis por cento)	Preço < 60,00
7,0% (sete por cento)	60,00 ≤ Preço < 70,00



8,0% (oito por cento)	$70,00 \leq \text{Preço} < 80,00$
9,0% (nove por cento)	$80,00 \leq \text{Preço} < 100,00$
10,00% (dez por cento)	$\text{Preço} \geq 100,00$

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas se baseiam em dois pilares analíticos principais: o primeiro é estruturado a partir de estudos comparativos entre a cobrança de royalties sobre a exploração mineral no Brasil e no resto do mundo. O segundo consiste na obviedade que é a necessidade de alíquotas especiais para a exploração da mineração na região da Amazônia Legal.

Sobre o primeiro pilar, o Brasil apresenta taxas de compensação financeira inferiores às dos outros países, como podemos observar na tabela abaixo, elaborada pelo Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados. Sendo assim é necessário que as nossas alíquotas sejam alinhadas com o padrão internacional de cobrança de royalties sobre mineração.

Substância	Austrália*	China	Indonésia	Brasil
Cobre	5% do valor "na mina"	2% do valor de venda	4% do valor de venda	2% do faturamento líquido
Bauxita	7,5% do valor de venda	2% a 4% do valor de venda	3,25% do valor de venda	3% do faturamento líquido
Diamante	7,5% do valor "na mina"	4% do valor de venda	6,5% do valor de venda	0,2% do faturamento líquido
Ouro	1,25% do valor "na mina"	4% do valor de venda	3,75% do valor de venda	1% do faturamento líquido
Minério de Ferro	5% a 7,5% do valor "na mina"	2% do valor de venda	3% do valor de venda	2% do faturamento líquido
Magnesita	5% do valor "na mina"	20% a 4% do valor de venda	N.E.**	2% do faturamento líquido
Zinco	5% do valor "na mina"	N.E.**	N.E.**	2% do faturamento líquido

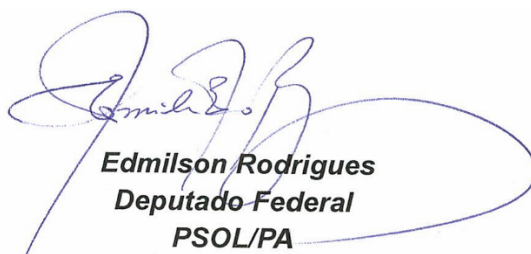


Já o segundo pilar, que trata da situação da mineração na região da Amazônia Legal, leva em conta o fato de que a mineração na Amazônia se dá de forma espoliatória e predatória, desterritorializando populações tradicionais, degradando o meio ambiente, com poluição do ar, do solo, das bacias hídricas, desflorestamento, a destruição dos habitats naturais dos animais silvestres e destruição dos sítios arqueológicos. Dadas as severas externalidades negativas geradas pela exploração aqui descrita, o mínimo que se pode exigir é a estruturação de alíquotas mais elevadas e minimamente condizentes com os danos causados.

Também foi criada uma alíquota especial para a compensação da exploração de Nióbio, já que se trata de um minério com especificidades que impedem que sua exploração seja compensada a partir de uma alíquota padronizada para outros minérios. A maior parte do Nióbio em circulação no mundo é proveniente de jazidas de minérios localizadas no Brasil. O nosso país produz mais de 95% do metal consumido e tem aproximadamente 98% da reserva mundial. Sendo assim, temos basicamente um monopólio natural desse minério que possui características peculiares e poucos bens substitutos, logo a cobrança de alíquotas mais elevadas não tiraria, de forma alguma, a competitividade da produção nacional frente ao resto do mundo.

Peço apoio dos meus Pares e do Relator para aprovação desta Emenda, justa e economicamente viável.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017



Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

